

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 987, de 2020)

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, e a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A [Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-C.

[§ 1º](#) Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até 31 de outubro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.

8º

§ 1º Para os efeitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de compensar a renúncia de receita do crédito presumido de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025 será cobrado o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários sobre as operações de crédito praticadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, não se aplicando a respectiva isenção de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Relativamente às operações de crédito que trata o § 1º, a alíquota do Imposto será a mesma alíquota incidente nas demais operações de crédito não-isentas sujeitas ao Imposto.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

2020-8470

